



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.674 de 19 de dezembro de 2014.

**EMENTA:** Dispõe sobre o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM), instituindo as responsabilidades de cada setor da administração pública em relação ao cadastramento, Inspeção Higiênico-sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e Vegetal e dos estabelecimentos que os produzem no território do Município de Casimiro de Abreu, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Regula o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) com a obrigatoriedade do Cadastramento dos Produtos de Origem Animal e/ou Vegetal destinados ao consumo humano e ao comércio local, bem como dos Estabelecimentos que realizam o preparo, processamento, transformação, beneficiamento e/ou industrialização desses produtos nos limites geográficos do Município de Casimiro de Abreu/RJ, nos termos do Art. 23º, incisos I e II da Constituição Federal e revoga as Leis Municipais nº 800/2003 e 801/2003.

§ 1º - O cadastramento de que trata esta Lei terá início através da abertura de processo por parte do estabelecimento interessado junto ao protocolo da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, anexando ofício padrão que será encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP), relatando o interesse do estabelecimento em questão na aquisição do Selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º - Os estabelecimentos que realizam o preparo, processamento, transformação, beneficiamento e/ou industrialização de produtos de origem animal e/ou vegetal a que se refere esse artigo, só poderão funcionar mediante o prévio cadastramento na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) conforme disposições desta Lei e seu regulamento ou na forma das legislações federal e estadual vigentes.

Art. 2º - O Cadastro de que trata a presente Lei só terá validade após o cumprimento de todas as exigências legais por parte do estabelecimento interessado, tendo após a sua aprovação validade de 05 (cinco) anos e podendo a qualquer momento ser cancelado pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP), quando o estabelecimento cadastrado deixar de atender as normas impostas para a sua concessão.

Art. 3º - Após o término da validade do cadastro a que se refere o artigo anterior o mesmo poderá ser renovado por igual período de tempo, a pedido do estabelecimento interessado, desde que atendidas as normas legais estabelecidas para esse fim junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP).

Art. 4º - A renovação do cadastro a que se refere a presente Lei deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) através de ofício padrão, elaborado pelo estabelecimento interessado, junto ao protocolo da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu no período de 60 (sessenta) dias antecedentes à data do seu término de vigência, evitando-se assim a extinção e arquivamento do processo.

**Parágrafo Único** - Terminado o prazo de vigência do cadastro conforme art. 2º desta Lei e não havendo a renovação do mesmo pelo estabelecimento interessado dentro do prazo legal, fica automaticamente cancelado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 5º - Os estabelecimentos que preparam, processam, transformam, beneficiam e/ou industrializam Produtos de **Origem Animal** e que se encontrarem cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) deverão renovar anualmente a documentação referente ao controle sanitário dos animais que geram matéria-prima para tais procedimentos, salvo em casos desnecessários, quando a espécie animal não exigir o referido controle.

§ 1º - A documentação de que trata este artigo deverá ser renovada junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) e também junto ao Núcleo de Defesa Agropecuária do Município de Casimiro de Abreu (DAS/ SEAPEC/ RJ).

§ 2º - Quando se tratar de rebanho bovino, caprino e bubalino, a documentação de que trata este artigo são os **atestados de vacinação** contra as doenças que acometem essas espécies animais.

Art. 6º - Entende-se por matéria-prima para efeito desta Lei tudo aquilo que for utilizado como componente básico necessário para a confecção ou fabricação do produto final sendo obrigatoriamente oriundo de criadouros pertencentes a pequenos produtores e localizados no Município de Casimiro de Abreu /RJ.

Art. 7º - No caso de estabelecimentos produtores de laticínios cadastrados na SEMAP, os mesmos deverão obrigatoriamente exigir dos seus fornecedores de matéria-prima os **atestados de exame de Brucelose e Tuberculose** os quais deverão ser renovados **semestralmente** junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) e também junto ao Núcleo de Defesa Agropecuária do Município de Casimiro de Abreu (SDA /SEAPEC /RJ).

**Parágrafo Único-** Em todos os casos nos quais se configurarem a necessidade do atestado de regularidade com o Núcleo de Defesa Agropecuária do Município de Casimiro de Abreu (DAS/SEAPEC/ RJ), ficará o estabelecimento cadastrado, obrigado a apresentar semestralmente junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) o documento em questão.

Art.8º -No caso de produtos cárneos estabelecimento cadastrado deverá apresentar junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca ( SEMAP ) o documento de regularidade com o Núcleo de Defesa Agropecuária de Casimiro de Abreu , sempre que esses documentos forem solicitados pela autoridade competente da SEMAP.

Art.9º-Os estabelecimentos cadastrados na SEMAP poderão ser periodicamente inspecionados pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP), sem que haja a prévia comunicação aos referidos estabelecimentos.

Art. 10º-Os produtos alimentícios de que trata esta Lei e que estiverem identificados em suas embalagens com o Selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) relativo ao Município de Casimiro de Abreu, só poderão ser comercializados pelo estabelecimento que os produz, nos limites geográficos desse Município.

Art. 11º -Quando o estabelecimento interessado tiver cumprido todas as exigências legais constantes nesta Lei, será autorizada a confecção do Selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que ficará a cargo do referido estabelecimento e cujo formato será fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP).

Art. 12º - Uma vez que o estabelecimento e seus produtos estiverem cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP), o número do cadastro em questão, será publicado no Diário Oficial do Município de Casimiro de Abreu / RJ.

**Parágrafo Único** - A data de publicação a que se refere este artigo será considerada como início da permissão legal concedida para as atividades do estabelecimento cadastrado.

Art. 13º -Qualquer modificação nos dados cadastrais do estabelecimento, bem como os que se referem a composição, tecnologia de fabricação, denominação, rotulagem, marca e/ou embalagem de seus produtos, deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP), sob pena das sanções legais por parte deste Órgão Municipal.

Art. 14º-Após a abertura de processo conforme parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o estabelecimento interessado em adquirir o cadastramento deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) a seguinte documentação:

- I- Dados de identificação e localização do estabelecimento (Nome e endereço).
- II- Dados de identificação do proprietário do estabelecimento (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
- III- Carteira de Produtor Rural.
- IV- Dados de identificação do gerente do estabelecimento (RG, CPF, qualificação profissional, assim como o atestado de saúde e o comprovante de residência atualizado).
- V- Dados de identificação dos produtos fabricados (natureza do alimento).
- VI- Atestado de Sanidade dos animais conforme art. 5º desta Lei, quando for o caso.

- VII- Atestado de vacinação conforme § 2º do artigo 5º desta Lei.
- VIII- Atestado de Regularidade junto ao Núcleo de Defesa Agropecuária do Município de Casimiro de Abreu conforme parágrafo único do artigo 7º desta Lei, quando for o caso.
- IX- Autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para o funcionamento do estabelecimento interessado no cadastramento de que trata esta Lei.
- X- Alvará de Localização expedido pelo Órgão Municipal competente.
- XI- Livro Ata do estabelecimento (onde serão registradas as informações, recomendações e visitas dos Órgãos Municipais de Fiscalização).
- XII- Layout ou esboço das embalagens dos produtos que serão fabricados pelo estabelecimento.
- XIII- Layout ou esboço dos rótulos dos produtos que serão fabricados pelo estabelecimento.
- XIV- Certificado de Inspeção Sanitária (CIS) emitido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 15º-A análise físico-química e microbiológica da água de abastecimento, atestado médico dos funcionários, certificado atualizado do controle de pragas, entre outros, são documentos exigidos pela Vigilância Sanitária Municipal e necessários à liberação do Certificado de Inspeção Sanitária (CIS) por parte daquele Órgão, porém a qualquer momento e quando se fizer necessário, poderão ser solicitados ao estabelecimento pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP), sem prejuízo das demais exigências.

§ 1º - Todo funcionário da empresa que trabalha como manipulador de produtos de origem animal e/ou vegetal durante o processo de fabrico e industrialização, desde o recebimento da matéria prima até a embalagem, deve manter hábitos higiênicos e uso de uniforme completo de cor branca (calça, jaleco, gorro, máscara e bota de borracha).

§ 2º - Todos os funcionários que trabalham no preparo, processamento, manipulação, transformação, transporte e/ou acondicionamento de produtos de origem animal e/ou vegetal, inclusive os proprietários do estabelecimento, caso exerçam atividades industriais, deverão possuir no banco de dados do estabelecimento cadastrado na SEMAP, os exames de saúde atualizados.

Art. 16º - Em relação aos rótulos dos produtos fabricados pela empresa, deverão impreterivelmente constar os seguintes dados:

- I- Nome do Produto.
- II- Marca (nome fantasia).
- III- Nome do estabelecimento.
- IV- Endereço do estabelecimento.
- V- Número da identificação cadastral do produto na SEMAP.
- VI- Ingredientes e aditivos.
- VII- Peso ou volume líquido.
- VIII- Lote.
- IX- Data de fabricação.
- X- Prazo de validade.

- XI- Condições de conservação (temperatura de armazenamento e exposição à venda).
- XII- Selo do SIM.
- XIII- Instruções e advertências em relação ao consumo.

Art. 17º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) fornecerá um número de cadastro ao estabelecimento, ficando o mesmo gravado no banco de dados desta Secretaria e devendo estar presente no Selo do SIM como forma de identificação do estabelecimento em questão.

Art. 18º - Cada produto fabricado pelo estabelecimento cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) possuirá também um número de identificação que ficará gravado no banco de dados desta Secretaria e deverá ser composto da seguinte forma:

I - Os 03 (três) primeiros dígitos servirão para identificar a empresa.

II - Os 02 (dois) dígitos subsequentes identificarão o produto.

III - Os 04 (quatro) últimos dígitos corresponderão ao mês e ano, respectivamente, da concessão do cadastro pela SEMAP.

Art. 19º - As autoridades da Vigilância Sanitária Municipal que também exercem os trabalhos de fiscalização e inspeção de alimentos nos estabelecimentos varejistas, deverão comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca (SEMAP) sobre qualquer alteração ou resultado insatisfatório que por ventura ocorra em análises fiscais realizadas em laboratório e que envolvam os produtos alimentícios de que trata esta Lei.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nºs 800/2003 e 801/2003, assim como qualquer outra disposição em contrário.

ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO

PREFEITO